

Processo: 1382/2021

Projeto de Lei CM: 40/2021

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Os vereadores RICARDO ZÓIO e MARCIO COLOMBO são autores do projeto em análise, o qual dispõe sobre **“institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para os atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório e dá outras providências”**.

A referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que os propositores esclarece que: *a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica contida na proposição tem como objetivo, respeitando-se os limites de iniciativa do poder legislativo, desburocratizar o ambiente de negócios na cidade de Santo André e contribuir com as ações já realizadas pelo Executivo principalmente no cômputo das relações microeconômicas para os pequenos empresários, os microempreendedores, ou pessoas físicas que exercem atividade econômica e, no atual cenário, não conseguem prosperar devido à elevada carga burocrática que aumenta os custos de transação como um todo.*

O Município é detentor da competência legislativa no âmbito de interesse local, conforme disposto nos incisos I e II, do artigo 30 da Constituição Federal, que atribui ao Município, respectivamente, a competência legislativa privativa e suplementar.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II- Suplementar a legislação federal e estadual no que couber.*



LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO e VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR anotam que: *“A doutrina tem entendido que ‘interesse local’ é sinônimo da expressão utilizada na Constituição anterior, ‘peculiar interesse’. Todo interesse municipal é, reflexamente, estadual e, ao mesmo tempo, federal. Portanto, o interesse do Município deve ser o preponderantemente local”* (cf. in *Curso de Direito Constitucional, 12ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, p. 303*).

Destarte, ao legislar, o Município deve atentar para os princípios e regras da Constituição Federal, e também às leis nacionais e estaduais que tratam a matéria. O peculiar interesse é o que se pode isolar, individualizar e diferenciar dos de outras localidades.

No presente caso, o respectivo projeto menciona o art. 170 da Constituição Federal referente a ordem econômica e financeira, e o art. 174 que prevê a atuação do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, na forma da lei, mediante o exercício de funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Assim, foi editada a Lei Federal nº 13.874/19 - Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado, o qual é considerada norma geral de direito econômico, ou seja, parte do ordenamento brasileiro que orienta o tratamento das atividades econômicas. Essa matéria é de competência concorrente, sendo função da União legislar sobre as regras gerais. A Lei de Liberdade Econômica traz uma série dessas regras que devem ser cumpridas pelos Municípios.

Pelo exposto, podemos observar que os vereadores não podem apresentar projetos que originem despesas em geral, atribua funções a secretaria e órgãos da Administração e outros. Tais projetos devem ter a iniciativa do Poder Executivo e votado pelos vereadores.

Logo, a relação jurídica material da propositura esbarra em sua legitimidade e no interesse de agir, pois invade seara administrativa reservada ao Poder Executivo Municipal.



Faz-se oportuno observar que a propositora em tela pretende impor ao Poder Executivo, obrigações na seara de sua atuação administrativa, caracterizando contradição com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes e, conseqüentemente, óbice constitucional e vício de ilegalidade ao contrariar, respectivamente, o art. 2º da Constituição Federal e os incisos III e VI do art. 42, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, a matéria analisada em tela é reservada ao Chefe do Executivo a iniciativa da lei, assim, a Câmara Municipal não detém competência legislativa para disciplinar a matéria. Pois os Municípios não estão investidos de um poder constituinte nem têm Constituições, mas sim leis orgânicas a serem obedecidas. Dessa textura, o seguinte excerto da lição de HELY LOPES MEIRELLES:

“A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto aos Estados-membros como Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto-governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça” (*Direito Municipal Brasileiro – Ed. Malheiros, 16ª ed. pág. 92*)

Assim, conclui-se que o projeto de lei está eivado de **vício de iniciativa e inconstitucionalidade**.

Quanto à técnica legislativa, destacamos algumas impropriedades no projeto, assim, de acordo com os balizamentos da Lei Complementar nº. 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, o qual em seu art. 9º proíbe a cláusula de revogação genérica, o qual vem expresso no art. 8º do projeto.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em questão ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, nos termos do art. 145 do Regimento Interno, instrumento propício ao desempenho da importante atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder



Ante o exposto, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de *quorum* de maioria absoluta, nos termos do art. 36, § 1º, “h”, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 22 de março de 2021.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

